IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL RP nº 03/2021

PROCESSO nº 03/2021

IMPUGNANTE: LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

Ao (À) Sr. (a) Pregoeiro (a) do SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO DE CARMO DO CAJURU/MG.

A empresa **LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI,** pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de São José do Rio Preto-SP, situada na Avenida José Munia, 5209, Sala 36, 3º andar, Jardim Redentor, CEP: 15085-350, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.646.042/0001-41, neste ato, por intermédio de sua Proprietária **SRA. MIRELA FAVA FERNANDES**, CPF nº 343.231.578-35, vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL** em epígrafe, com sustentação no § 2º do artigo 41 da Lei 8666/93 - aplicável por força do artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal nº. 5.450/2005, pelos fatos demonstrados nesta peça.

O presente Pregão tem por **objeto:** "Registro de preços para possíveis e futuras aquisições de CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE – a granel, estocável, com agregados pétreos CAP 50/70, modificado por aditivo que retarda a cura, não emulsionado, usinado em usina de asfalto e não em PMF e EMULSÃO RR-1C para pintura de ligação, nas quantidades, qualidades e condições descritos no anexo I (termo de referência).".

DAS ESPECIFICAÇÕES E EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PARA A GARANTIA E QUALIDADE DO PRODUTO LICITADO

A presente Planilha de Especificações do presente edital descreve o objeto do **Item 1** como sendo:

ITEM	QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO DO OBJETO
01	1.000	Toneladas	**Massa asfáltica tipo CBUQ -** Concreto Betuminoso usinado a quente, a granel, estocável, com agregados pétreos CAP 50/70, modificado por aditivo que retarda a cura, não emulsionado, usinado em usina de asfalto e não em PMF, para aplicação a frio inclusive sob chuva e em buracos com água, sem perda de coesão, com aderência ao pavimento e trabalhabilidade, dispensando imprimação e pintura de ligação, para manutenção de pavimentos (tapa buracos), que pode ser estocado por até 2 (dois) meses, desde que armazenado em baias sob proteção de lona e em local limpo livre de contaminação. Granulometria de acordo
			com a faixa C do DNIT, admitindo-se até 100%, passando na peneira 3/8". **(COM TRANSPORTE INCLUSO).**

No entanto, da maneira como foi especificado o objeto, acaba deixando a Administração Pública sem qualquer garantia de que os materiais licitados são de boa qualidade e de boa durabilidade.

Existem inúmeros tipos de "ASFALTO FRIO" no mercado, para diferentes utilidades.

Esta administração tem o dever de especificar qual o produto a ser licitado, evitanto problemas, e até mesmo licitantes com propostas de produtos diferentes uns dos outros.

O exemplo de DELGADO (2007), tem nos privilegiado com definições didáticas a demonstrar presteza desta conceituação:

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis.

Assim posto, é simples raciocinar que a imprecisão do objeto a ser licitado poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão redundar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao cepticismo.

Esse raciocínio é muito bem contextualizado por JUSTEN FILHO (2009, p. 133), quando afirma:

Grande parte das dificuldades e a quase totalidade dos problemas enfrentados pela Administração ao longo da licitação e durante a execução do contrato podem ser evitados por meio de autuação cuidadosa e diligente nessa etapa interna.

Ao definir de forma correta um objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final, quando de sua entrega, porém, principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

MEIRELLES (2001, p. 392) fez importante colocação da importância da definição do objeto, observando os métodos de precisão e suficiência:

O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

Nas palavras de TOLOSA FILHO (2010), ao utilizar os vocábulos "precisa" e "suficiente", há um indicativo claro de que na definição do objeto, todos os aspectos fundamentais devem ser contemplados de modo a não ensejar dúvidas aos eventuais interessados.

O que se busca com tais regras é fugir aos danos que um objeto licitado e mal formulado venha a causar aos eventuais interessados.

A União, Tribunal de Contas (2007) não deixou ao desamparo tão árduo tarefa dos administrares públicos, edificando entre suas jurisprudências predominantes a Súmula n° 177, com conteúdo específico à definição do objeto da licitação, assim redigida:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (BRASIL, 2011).

Nas palavras de FERNANDES (1996) “o novo diploma exige, em acatamento ao princípio fundamental que adota - o princípio da isonomia - que todos os candidatos à contratação saibam com precisão os limites a que ficarão sujeitos se contratarem com o poder público.” Mais adiante complementa:

A manifestação do Tribunal de Contas da União, solidificando através de Súmula específica a compreensão da necessidade da precisa e suficiente definição do objeto a ser licitado demonstra que a indispensabilidade desta relevante atitude,

embora à primeira vista ter a aparência de um requisito simples e óbvio, demonstra ferramenta essencial a evitar frustrações no resultado final da licitação.

Da forma que está sendo especificado o produto mostra que a administração se preocupa em adquirir um produto com qualidade comprovada, no entanto, fica confuso o aspecto do seguinte parâmetro exigido nas especificações do objeto do presente edital, sendo:

"***Granulometria de acordo com a faixa C do DNIT, admitindo-se até 100%, passando na peneira 3/8".***

O parametro acima se torna confuso e equivodado, visto que, este resultado (100% na peneira 3/8) não condiz **COM NENHUMA NORMA VIGENTE.** A administração precisa solicitar parametros baseados em normas vigentes e regulamentadas.

Além do mais, qual a forma que este órgão irá analisar se os produtos apresentados realmente atendem o solicitado, se não estão requerendo estudos laboratorias? Em qual norma se baseou para requerer o presente resultado?

O presente Edital traz a exigência de apenas 1 (um) resultado, a peneira 3/8, porém, para que o produto alcance uma qualidade de travamento da massa, é necessário a junção de 6 (seis) peneiras, somente assim, garantirá a qualidade completa do travamento do produto. Analisar e exigir apenas 1 (um) peneira, não poderá ser verificada a qualidade exigida para a sua aplicação.

A granulometria dos agregados serve para identificarmos o travamento da massa asfáltica, a fim de garantir que ela irá resistir durante todo o período necessário após a aplicação no buraco, e também se irá resistir a todas as diversidades como por exempo, o tráfego intenso, calor, sol, chuva, torção, frenagem, aceleração.

Não é correto apurar parcialmente as peneiras da granulometria, uma vez que, é a junção de várias peneiras que buscam o travamento do agregado e embasado em alguma especificação como, por exemplo, a que indicamos do **faixa IV do DER**. contendo 6 (seis) peneiras que compõe a granulometria do CBUQ: **peneira 3/8, peneira n°4, peneira n°10, peneira n°40, peneira n° 80, e peneira n°200**, todas sem exceção trazem resultadosespecíficos, pois se uma delas estiver fora das tolerâncias previstas no estudo, isso irá comprometer o travamento do material ocasionando um desgaste precoce do produto.

Segue abaixo tabela retirado da norma **DER ET-DE-P00/027.**

Peneira de Malha Quadrada		Designação				Tolerâncias
		I	II	III	IV	
ASTM	mm	% em Massa, Passando				
2"	50,0	100	-	-	-	-
1 ½"	37,5	90 – 100	100	-	-	± 7%
1"	25,0	75 – 100	90 – 100	-	-	± 7%
¾"	19,0	60 – 90	80 – 100	100	-	± 7%
½"	12,5	-	-	90 – 100	-	± 7%
3/8"	9,5	35 – 65	45 – 80	70 – 90	100	± 7%
Nº 4	4,75	25 – 50	28– 60	44 – 72	80 – 100	± 5%
Nº 10	2,0	20 – 40	20 – 45	22 – 50	50 – 90	± 5%
Nº 40	0,42	10 – 30	10 – 32	8 – 26	20 – 50	± 5%
Nº 80	0,18	5 – 20	8 – 20	4 – 16	7 – 28	± 3%
Nº 200	0,075	1 – 8	3 – 8	2 – 10	3 – 10	± 2%
Camadas		Ligação (*Binder*)	Ligação ou Rolamento	Rolamento	Reperfilagem(*)	
Variação do teor de ligante		3,5 – 5,0	4,0 – 5,5	4,5 – 6,5	4,5 – 7,0	
Espessura máxima cm		6,0	6,0	6,0	3,0	

Fica evidente que caso a administração insista em manter as especificações da forma que se encontra, estará impossibilitando a participação das empresas no processo licitatório, o que fere o **Princípio da Competitividade**, que significa que a Administração deve permitir a ampla concorrência, vedado qualquer ato em sentido contrário, que comprometa o caráter competitivo do certame, que deverá ocorrer da melhor forma possível, como se pode aduzir do já citado princípio da igualdade.

Além disso, mesmo as especificações definidas de forma clara e objetiva, ainda será necessário a **COMPROVAÇÃO** de que o produto atende as especificações que são exigidas.

Somente com análise visual do produto torna-se insuficiente a comprovação de que o material é de qualidade. Este produto possui duração média de 5 (cinco) anos, sendo que a amostra a ser analisada poderá aparentemente estar apta para a execução do objetivo, escondendo defeitos ocultos.

Vício redibitório **são defeitos ocultos em coisa recebida em virtude de contrato comutativo, que a tornem imprópria para o uso ou, lhe diminuam o valor.**

Em outras palavras, Vício Redibitório é um defeito oculto, que já vem com o objeto adquirido, e o torna impróprio para o uso, ou ainda, diminui seu valor.

A previsão legal dos Vícios Redibitórios está contida no art. 441 do Código Civil brasileiro, vejamos:

> *Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor;*
> ***...***

Um exemplo, para deixar claro o que seria o vício redibitório, seria a compra de um eletrodoméstico em uma loja, o qual já vem com um defeito oculto, prejudicando seu funcionamento.

Somente com os devidos laudos que se pode comprovar a **qualidade inquestionável do produto.**

O estudo laboratorial é realizado para analizar determinados indices de material. Essa análise é feita através de **ENSAIOS** realizados por laboratórios credenciados pelo **INMETRO** de maneira normalizada, sendo que seus resultados devem atender uma determinada especificação, utilizando-se de aparelhagem e equipamentos adequados.

Porém, a garantia de se adquirir produto de boa qualidade deve ser comprovada antes da contratação. Por isso, é direito desta administração em exigir e dever do licitante em comprovar que seu produto atenda a qualidade exigida e esteja de acordo com a norma regulamentadora.

No caso de a empresa não consegeguir demonstrar a sua capacidade de fabricação do produto através de **LAUDOS, certamente** o produto durará sequer 1 (um) ou 2 (dois) anos, tampouco, poderá ser estocado, endurecendo precocemente, e nesse período o contrato com o vencedor do certame já estará extinto e novas licitações já ocorreram, dessa forma será impossível o apontamento dos buracos em que foi utilizado o produto de má qualidade e seu devido fornecedor.

O que estamos dizendo é que o produto deve durar a sua totalidade de 5 (cinco) anos e não durar apenas um, pois não será possível responsabilizar a empresa contratante e seu produto de utilização, o que que acaretará em gastos públicos desnecessários que poderiam ser evitados.

Tudo isso pode ser evitado ao garantir a compra de um produto de boa qualidade através dos respectivos laudos.

Dessa forma não basta analisar apenas uma parte ou um processo de criação do produto, o produto tem que ser analisado como um todo e atender

todos os requisitos que são exigidos nas normas.

Temos que para garantir a ótima qualidade do material, a ser adquirido por esta Administração, a Norma **DER ET-DE-P00/027** determina que o CBUQ deva trazer alguns resultados específicos, com margens de tolerância segura.

Os ensaios laboratoriais do CBUQ a ser apresentados em nome do **LICITANTE deve ser de**:

A) PORCENTAGEM DE BETUME;
B) ABRASÃO LOS ANGELES: PÓ DE PEDRA E PEDRISCO;
C) AVALIAÇÃO DA DURABILIDADE PELO EMPREGO DE SOLUÇÕES DE SULFATO DE SÓDIO E MAGNÉSIO: PÓ DE PEDRA; PEDRISCO E AREIA;
D) ADESIVIDADE A LIGANTE BETUMINOSO: PÓ DE PEDRA; PEDRISCO E AREIA;
E) ENSAIO MARSHALL: ESTABILIDADE;
F) RELAÇÃO DE BETUME VAZIOS;
G) VAZIOS DO AGREGADO MINERAL;
H) VOLUME DE VAZIOS (VV);
I) GRANULOMETRIA (COMPOSIÇÃO DA MISTURA);
J) DETERMINAÇÃO DA VISCOSIDADE BROOKFIELD;
K) DETERMINAÇÃO DA RECUPERAÇÃO ELÁSTICA: **CAP 60/85**

Os resultados destes ensaios são aqueles previstos na NORMA **DER ET–DE–P00/027**, **FAIXA IV**, **DNIT 129/2011-EM e DER ET-DE-P00/003,** dentro da sua margem tolerada.

A administração ao exigir os devidos laudos e normas, deve alterar a atual descrição do produto no presente edital, para assim ficar em conformidade com as **TODAS** as normas e laudos que serão solicitados, assim como a exigência do **CAP 60/85.**

ITEM	QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO DO OBJETO
01	1.000	Toneladas	**Massa asfáltica tipo CBUQ -** Concreto Betuminoso usinado a quente, a granel, estocável, com agregados pétreos CAP 50/70, modificado por aditivo que retarda a cura, não emulsionado, usinado em usina de asfalto e não em PMF, para aplicação a frio inclusive sob chuva e em buracos com água, sem perda de coesão, com aderência ao pavimento e trabalhabilidade, dispensando imprimação e pintura de ligação, para manutenção de pavimentos (tapa buracos), que pode ser estocado por até 2 (dois) meses, desde que armazenado em baias sob proteção de lona e em local limpo livre de contaminação. Granulometria de acordo
			com a faixa C do DNIT, admitindo-se até 100%, passando na peneira 3/8". **(COM TRANSPORTE INCLUSO).**

Quanto à exigência do **CAP 60/85** é importante destacar que o Poder Público, por força da Lei n° 4.150162, em seu art. 1°, tem a obrigatoriedade de fixar nos Editais de compras de materiais a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança.

Desta forma para garantir que o material cumpra com tais requisitos se faz necessário à análise de processo de produção do concreto Betuminoso Usinado a Quente — CBUQ para aplicação a frio, para se ter certeza que o produto final é a melhor qualidade e durabilidade, ou seja, a descrição dos itens, corresponde aos critérios mínimos a serem exigidos, é uma discricionariedade da administração, escolher os materiais, que melhor atendem a sua necessidade.

Contudo, as motivações para a escolha desse tipo de Asfalto, são as informações contidas no Relatório Técnico, da conceituada empresa GRECA ASFALTOS. O relatório é assinado e elaborado por Eng. José Carlos M. Massaranduba - Diretor Técnico - GRECA Asfaltos, Eng. José Antonio Antosczezem Junior - Gerente de Produção & Qualidade - GRECA Asfaltos, Eng. Wander Omena - Gerente de PD&I - GRECA Asfaltos, William Ruiz - Químico -GRECA Asfaltos. Arquivo disponível em http://grecaasfaltos.com.br/wp-content/uploads/2020/02/estudo-comparativo-ligantes asfalticos.pdf.

No estudo, fica demonstrado que a utilização do **CAP 60/85**, modificado por polímero é mais flexível e com mais ligante asfáltico reduzindo consideravelmente os problemas de trincamento aumentando sua vida útil, com qualidade bem superior aos convencionais **CAP 50/70**, por exemplo.

Sem as exigências de padrões mínimos de especificações dos materiais empregados (composição da massa asfáltica) não haverá garantia de qualidade do pavimento como produto final, ademais, nestes termos acaba sendo **genéricas as delimitações do objeto, caracterizando em violação ao art. 6º, inciso IX e art. 14 da Lei 8666/93**, vejamos:

> *"Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:*
>
> *IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas* ***indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento****, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos (...)".*
> *"****Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto*** *e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento,* ***sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa****".*

Assim, não restam dúvidas de que esta administração precisa exigir os devidos laudos, para garantia de que esteja adquirindo um produto de qualidade com segurança, quanto para que haja concorrencia justa entre os licitantes!

DO PRAZO DE 1 (UM) DIA PARA ENTREGA DO OBJETO

No item **7.1. Obrigações da contratada** do **ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA**, o edital determina:

"***a)- Fornecer os produtos nos quantitativos solicitados, no prazo máximo de até 01 (um) dia contado a partir do recebimento da AF (Autorização de Fornecimento), conforme as especificações do edital e da proposta no local estipulado para entrega".***

Ocorre que o prazo de entrega do material é muito curto, haja vista se tratar de um material que ainda será fabricado a partir da solicitação do contratante, levando em conta ainda que exista todo um processo de compra e preparação da matéria prima para a fabricação.

As empresas licitantes precisam se organizar para a fabricação do objeto deste certame, razão pelo qual é razoável um prazo de 10 dias para ser entregue o material, sendo este o prazo que a maioria dos Órgãos Públicos preveem em seus editais, sendo ainda prorrogável por igual período.

Há que se levar em consideração, ainda, que a empresa ora impugnante fica situada no interior do Estado de São Paulo, e não no mesmo Estado que o Município licitante, razão pela qual o prazo de 1 (um) dia acaba restringindo o universo das licitantes, **frustrando o caráter competitivo da licitação.**

É de notório conhecimento que a Administração não pode exigir um prazo para entrega exíguo, sendo que o prazo estabelecido no presente edital está restringindo por demais o universo dos participantes da licitação.

O inciso I, § 1º do Art. 3º da Lei 8666/93 dispõe que:

> "§ 1º É vedado aos agentes públicos:
> *I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam,* ***restrinjam*** *ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5° a 12 deste artigo e no art. 3° da Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifei)".*

Seguem abaixo alguns pareceres acerca do assunto:

TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3° da Lei n° 8.666/93;".

TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

TCU- Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - "Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."

Temos assim que o prazo estabelecido por esta Administração restringe demais o caráter competitivo da licitação.

Bittencourt (2002, p. 17) leciona:

"O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta. (Grifo nosso) BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002."

Marçal Justen Filho afirma que:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63)."

Diante do exposto, não é razoável o prazo de entrega do material de apenas 1 (um) dia a contar do recebimento da requisição, razão pela qual requer seja ampliado para o prazo de 10 dias, sob pena de ferir o caráter competitivo do certame.

DA FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

É de notório conhecimento que o processo licitatório tem, entre suas finalidades, procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal.

Ocorre que o presente edital **não menciona sobre a qualificação técnica das possíveis licitantes**, solicitando apenas a apresentação dos documentos de ordem fiscal e jurídica.

Nota-se que a legislação vigente estipula em rol único as possibilidades para a qualificação técnica, vejamos:

> *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
> ***II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***
> ***...***

Sabidamente, é **dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para a execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes** .

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação do contrato por aquele que sagrar-se vencedor.

Há que se destacar que **as condições de habilitação técnica** expressamente previstas no artigo colacionado acima, **buscam certificar que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de possível contrato a ser firmado junto à Administração.**

É cediço que **a comprovação da qualificação técnica tem como finalidade gerar para a administração a presunção de que se o licitante já executou com sucesso objeto similar terá condições para assim fazê-lo novamente**. Essa presunção se forma com base na experiência obtida pelo licitante com o exercício dessas atividades pretéritas.

A maneira mais simples e eficaz de se exigir qualificação técnica é a comprovação por **ATESTADOS DE CAPACIDADE** emitidos por municipos, autarquias, etc., com a comprovação de venda e entrega do material e qualidade.

Ante ao exposto, requer seja incluído no edital os documentos pertinentes **a qualificação técnica**, a fim de que seja garantido a capacidade da licitante.

DAS AMOSTRAS

A administração além de exigir e auferir uma boa qualidade do produto através dos laudos acima referido, deve pedir que a empresa vencedora apresente AMOSTRAS do produto licitado.

Com isso, o setor técnico do município poderá e terá em mãos o produto a que pretende consumir, podendo e tendo a oportunidade nesta fase de selecionar ainda mais produtor de boa qualidade para o município.

Como já e de conhecimento de todos os municípios da nossa região, empresas do ramo tem apresentados produtos que descumprem o solicitado quanto a estocagem do material, **ENDURECENDO E FORMANDO TORRÕES** antes mesmo de completar 01 (um) mês de estocagem, quem dirá os 12 meses de estocagem como recomendado o produto por ser de aplicação a frio e estocável.

Desta maneira, deverá ser incluído no presente edital a exigência de no mínimo 02 (dois) sacos do referido produto afim de que, está administração comprove a boa qualidade do material a ser adquirido.

O que temos visto por ai, são Prefeituras adquirindo o produto em tela sem a menor segurança e exigências de requisitos mínimos, e que, após adquirir o produto e deixar estocado por até menos de mês, não conseguem mais utiliza-los por endurecerem.

Ainda, ante a falta de conhecimento técnico dos aplicadores e muitas vezes do setor responsável que adquiri o material, insistem em utilizar o produto endurecido, no entanto, este produto já esta condenado, sem trabalhabilidade alguma e irá soltar rapidamente por perder sua compactação necessária.

A título de exemplo, e como vem sendo feito em diversos municípios o Edital deverá constar a exigência de amostras:

"A Empresa vencedora deverá apresentar amostras do

produto, as quais deverão ser encaminhadas ao Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de XXXXXX, em embalagem original e apropriada, idêntica à que será entregue posteriormente, contendo sua identificação através de etiqueta contendo o PREGÃO PRESENCIAL N.º XXXXX, AMOSTRA DO ITEM N.º XXXXX, RAZÃO SOCIAL, CNPJ E ENDEREÇO DA EMPRESA.

As amostras serão testadas e posteriormente aprovadas ou reprovadas pelo setor responsável.

Caso a amostra seja reprovada, a empresa licitante será desclassificada, devendo o Pregoeiro a examinar a proposta ou o lance subsequente, verificando a sua compatibilidade e a habilitação do participante, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda o edital.

Sendo as amostras aprovadas, o Pregoeiro dará continuidade no processo para a adjudicação e homologação à licitante vencedora.

O acompanhamento da avaliação será público e facultado às licitantes que manifestarem expressamente sua intenção em participar."

DO REGISTRO DE COMERCIALIZAÇÃO NA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP.

A presente Planilha de Especificações do presente edital descreve o objeto do **Item 2** como sendo:

02	500	Litros	Emulsão Rr-1c. Para Pintura de Ligação.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma que **NÃO** possui a exigência de **Autorização expedida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Bio combustíveis – ANP, para a atividade de distribuição de emulsão.**

Sucede que, falta de tal exigência é **absolutamente ilegal**, pois afronta às normas que regem a **ANP**, como à frente será demonstrado.

O objeto do presente edital de licitação é o fornecimento de **Emulsão Rr-1c. Para Pintura de Ligação.**

Em consulta à resolução da ANP, cujo item é objeto da presente impugnação, correspondente àquela que dispõe quanto aos **REGISTROS e AUTORIZAÇÕES** para **DISTRIBUIDORES DE ASFALTO** ou **REFINARIA DE PETRÓLEO**.

Vejamos:

RESOLUÇÃO ANP Nº 16, DE 10.6.2010 - DOU 11.6.2010

Da Autorização para o Exercício da Atividade de Distribuição

Art. 3º. A atividade de **distribuição de asfaltos** somente poderá ser exercida por pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, **que possuir autorização da ANP.**

Art. 1º Fica regulada, pelo presente Resolução, a atividade de refino de petróleo, que abrange a construção, modificação, ampliação de capacidade e operação de **Refinaria de Petróleo**, condicionada à prévia e expressa autorização da ANP.

RESOLUÇÃO ANP Nº 2, DE 14.1.2005 - DOU 19.1.2005

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - **asfaltos** - material de cor escura e consistência sólida ou

semi- sólida composto de mistura de hidrocarbonetos pesados onde os constituintes predominantes são os betumes, incluindo os materiais betuminosos;

No caso em concreto, uma vez que o órgão licitante, apenas desejar comprar **Emulsão Rr-1c. Para Pintura de Ligação é aplicável ao presente certame, especificamente para o item 02.**

Sustentamos que o Registro na ANP, **não veda a aquisição de insumos asfálticos,** para aqueles que a utilizam como matéria prima, na formulação de seus produtos.

Logo sujeitam-se, à fiscalização e Registro da ANP, os comerciantes, distribuidores ou fabricantes de Emulsão asfáltica ou Cimento Asfáltico de Petróleo- CAP.

As empresa que comercializam ou distribuem os referidos insumos, se sujeitam às licenças e Registro na ANP, como por exemplo: **Petróbras, Emam**, etc.

A licitação também deseja adquirir insumos asfálticos como, **Emulsão Asfáltica**, neste caso, há a necessidade de registo junto a ANP, tendo em vista que se trata de atividade típica de distribuidor.

Pelo exposto, verifica-se que tal exigência se aplica para **Distribuidores de Cimento Asfáltico de Petróleo – CAP** ou pelas **Refinarias.**

Desta forma, a não exigência de tal registro está servindo como elemento prejudicial à administração, pois estará comprando um produto sem qualidade compravada pela **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Bio combustíveis – ANP.**

Conclui-se, portanto, que a exigência de apresentação dos **Registros junto a ANP,** deve ser **incluída do edital** para o **item 2**, tendo em vista que, de acordo com o Órgão fiscalizador – ANP, é obrigatório possuir tal autorização.

De acordo com o exposto acima, embasado no

entendimento do órgão fiscalizador da atividade, é possível comprovar que a exigência de Registro Junto a ANP, para fornecedor de Massa Asfáltica conforme o **ITEM 1**, não **é necessária**, no entanto, DEVENDO SER EXIGIDO TAL AUTORIZAÇÃO PARA O **ITEM 2.**

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se o **edital não exigir a boa qualidade do objeto** licitado, acaba adquirindo um **material imprestável para o uso** por um **preço irrisório**, causando enormes prejuízos para a Administração que gastou dinheiro público para o processo, bem como para a população que não terá seus problemas resolvidos.

Muitos gestores têm interpretado erroneamente o escopo do Pregão, entendendo que o único critério balizador do julgamento das propostas será sempre obter o menor preço possível, quando **o correto seria buscar o menor preço entre as propostas que atendam aos requisitos estabelecidos.**

Como corretamente ensina **Marçal Justen Filho**, **o pregão é necessariamente orientado a selecionar a melhor proposta, o que envolve uma avaliação da qualidade mínima do objeto. As licitações de menor preço não excluem exigências de qualidade mínima (MARÇAL, 2013, p. 132).**

Sendo assim, **gestores de Órgãos Públicos** que deixam de exigir produtos que atendam às normas e não solicitam laudos que garantam o cumprimento dessas Normas, **assumem para si, bem como ao pregoeiro, as responsabilidades e os riscos que essa opção pode causar – lesão ou risco de segurança à população, concorrendo para o evento culposo.**

Essa omissão também pode comprometer a qualidade, durabilidade e segurança do material, acarretando lesão, inclusive, **ao dinheiro público**, pois o CBUQ que não atende as exigências da norma, muitas vezes, passa uma falsa imagem de mais econômicos e viáveis, entretanto, logo começam a apresentar vícios, como por exemplo o desgaste precoce do pavimento recuperado necessitando de nova intervenção no mesmo local, acarretando em maior despesa pública.

Os laudos deverão ser acompanhados das devidas ART – Anotação de responsabilidade técnica recolhida, em nome da empresa **LICITANTE**, emitidos por laboratório reconhecido/acreditado pelo INMETRO, afim de garantir a qualidade do material.

São as características do CBUQ que definem os valores a serem pagos pelo produto a ser adquirido, esperando que o mesmo seja eficiente e durável, para que, mesmo de forma emergencial, possam os veículos transitarem com segurança pelas ruas do Município.

Supomos que ao invés de massa asfáltica esta Administração estivesse licitando aparelhos de ar condicionado. Caso não seja descriminado corretamente que tipo de ar condicionado que a Administração irá comprar com certeza aparecerão empresas vendendo inúmeros tipos diferentes de sistemas de ar condicionado, como por exemplo aqueles antigos de **janela, os portáteis, os splits tradicionais, splits cassete, split inverter, entre vários outros.**

Além do tipo de ar condicionado licitado a Administração deve descriminar o tipo de instalação, qual o tamanho da **potência** que esse aparelho deverá ter, o que é calculado levando em consideração o tamanho do ambiente em que será instalado, quantas pessoas trabalham nesse ambiente, qual o **consumo médio** desse aparelho, entre outros aspectos para se garantir exatamente qual tipo de produto que a Administração quer comprar.

O que queremos demonstrar aos Senhores, é que para se chegar a obter o produto final, deve-se seguir e indicar as qualificações do produto, somente desta maneira estará adquirindo o produto desejado e com qualidade.

Temos, ainda, que o momento oportuno para a entrega dos laudos, é após a declaração de vencedor, devendo ser condicionada a homologação à apresentação dos laudos e amostras, para se garantir que a empresa que venceu o certame irá realmente fornecer o objeto com as especificações, qualidade e segurança que foi licitado.

Por tanto, requer seja o presente edital modificado para incluir as **Normas Regulamentadoras** a serem seguidas, bem como a apresentação do **laudo por laboratório credenciado pelo INMETRO**, obedecendo os resultados apontados acima para a fabricação do objeto deste certame, **PARA O ITEM 1**, após a declaração de vencedor, antes da homologação, conforme colacionado acima, a fim de que seja garantido à esta Administração a busca da proposta mais vantajosa e da qualidade do material a ser entregue pelo licitante vencedor.

REQUERIMENTOS

Pelos ditames normativo-principiológicos supracitados, requer-se:

O acolhimento da presente Impugnação, para que os vícios apontados no instrumento convocatório em tela sejam corrigidos e a legalidade possa se estabelecer, pois, caso contrário, o processo estará maculado de **vício insanável**, gerando-se a **nulidade absoluta** de todos os atos dele decorrentes;

Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Caso assim V.Sa. não proceda ou venha utilizar-se da OMISSÃO ADMINISTRATIVA para ganhar tempo e dar andamento ao mencionado PROCESSO LICITATÓRIO, esta LICITANTE irá **IMPETRAR REPRESENTAÇÕES** ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, além do Mandado de Segurança, com Pedido de Liminar, de **ANULAÇÃO** do **EDITAL** do **PREGÃO PRESENCIAL,** por encontrar-se o mesmo revestido de VÍCIOS DE FORMA e de ILEGALIDADES.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO.
São José do Rio Preto/SP, 13 de janeiro de 2021.

LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI
CNPJ nº 36.646.042/0001-41